

Portaria MDS

Nº 1.043/2024

ANOTADA





FICHA TÉCNICA

Wellington Dias

Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Osmar Ribeiro de Almeida

Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Rosilene Cristina Rocha

Secretária Nacional de Assistência Social

José Arimatéia de Oliveira

Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social

ELABORAÇÃO

Fábio Santos de Gusmão Lobo

REVISÃO

Izabela Gomes Araújo

Jamile Aparecida Castro de Souza

José Arimatéia de Oliveira

Kamila Rodrigues Sato

DESIGN E DIAGRAMAÇÃO

Marcus Vinícius Santos de Almeida

Monique Pires de Sousa e Silva

Vinícius Rezende Val

2ª edição, abril de 2026

Brasília - DF



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
ANOTAÇÕES À PORTARIA MDS Nº 1.043, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024	7
CAPÍTULO I - DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO	11
CAPÍTULO II - DAS TRANSFERÊNCIAS	13
CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO	19
CAPÍTULO IV - DA REPROGRAMAÇÃO	45
CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	47
CAPÍTULO VI - DA GUARDA DOCUMENTAL	63
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	69
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	74

APRESENTAÇÃO

A Assistência Social começou a ser entendida como política pública após a Constituição de 1988, estabelecendo garantias e prestação de serviços a qualquer cidadão, independentemente de contribuição. Em 1993, a Assistência Social teve outro marco importante com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) que começou a delinear a forma de execução dessa política.

Com a instituição do Sistema Único de Assistência Social e da Política Nacional de Assistência Social iniciou-se uma nova forma de gestão, criando um sistema nacional com regras, princípios e diretrizes para funcionamento e coesão sistêmica, sendo reforçado e modificado pela Lei nº 12.435/2011, que veio fornecer mais clareza e elementos necessários para a evolução do sistema.

Mediante todas essas evoluções e adequações no SUAS, foram publicados dois normativos, o Decreto nº 7.788/2012 e a Resolução CNAS nº 33/2012 – NOB SUAS, que modificariam as diretrizes do financiamento na modalidade fundo a fundo, estabelecendo a lógica de repasse e execução de recursos por meio de Blocos de Financiamento.

Isto permitiu a elaboração e publicação da Portaria MDS nº 113 em 10 de dezembro de 2015, que regulamentou o cofinanciamento dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais até o ano de 2024. Essa Portaria trouxe ganhos tanto para a gestão local, que terá mais liberdade para execução dos recursos, quanto para a transparência e monitoramento da execução dos recursos.

Com as necessidades crescentes da assistência social e de constante evolução normativa, foi editada a Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024, para substituir a norma anterior. Ela inova trazendo em seu texto o novo sistema de prestação de contas, denominado AgilizaSUAS, que veio revolucionar a forma dos municípios, estados e o Distrito Federal de evidenciar a execução financeira dos recursos das transferências fundo a fundo. Em conjunto com a recém-publicada Portaria nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024, forma o arcabouço do financiamento do SUAS, em seus diversos modos.

Detalha de maneira minuciosa todo o procedimento do financiamento federal, perpassando pelas fases que o recurso transita (transferência, execução, guarda



documental, prestação de contas e reprogramação). Nesse sentido, a norma foi dividida em 7 (nove) Capítulos e 85 artigos, seguindo a ordem cronológica das ações desempenhadas, quais sejam:

Capítulo I – Dos Blocos de Financiamento;

Capítulo II – Das Transferências;

Capítulo III – Da Execução;

Capítulo IV – Da Reprogramação;

Capítulo V – Da Prestação de Contas;

Capítulo VI – Da Guarda Documental nos Entes Federados;

Capítulo VII – Disposições Gerais e Transitórias;

No intuito de possibilitar uma melhor compreensão sobre as disposições da norma, foi elaborado este caderno contendo o texto da portaria com anotações para facilitar o entendimento dos leitores.

Boa leitura!

ANOTAÇÕES À PORTARIA MDS Nº 1.043, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

PORTARIA MDS Nº 1.043, DE 24 DE DEZEMBRO 2024

Regulamenta a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos pertinentes ao cofinanciamento federal Sistema Único de Assistência Social - SUAS, transferidos na modalidade fundo a fundo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Ficam regulamentadas a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos pertinentes ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na modalidade fundo a fundo, com a finalidade da oferta dos serviços nacionalmente tipificados e do aprimoramento da gestão por meio de blocos de financiamento assistência social, bem como dos programas e projetos socioassistenciais.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, por meio das programações regulamentadas na Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente, será disciplinada nesta Portaria.

NOTAS DO ART. 1º

1. A norma regulamenta a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento dos serviços de Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, além dos Índices de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.
2. De forma ampliada, trata sobre a prestação de contas dos recursos tratados na Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024, e de outros pontos que serão objeto de comentário ao longo dos nossos comentários.
3. O Fundo Nacional de Assistência Social atualmente considera como programas: as Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – AEPETI; o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS; o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do Suas - Aprimora Rede; o Programa Nacional de Capacitação do SUAS – CapacitaSUAS; o Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social - PROCAD-SUAS; Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS e o Programa BPC na Escola.
4. O Piso Variável de Alta Complexidade – PVAC, destinado às situações de calamidade e afins, é tratado de forma separada pelo texto da Portaria, não se enquadrando como os demais serviços, programas ou projetos, apesar de ser o componente que cofinancia o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
5. Destaca-se que os Programas, os Projetos e o PVAC diferenciam-se, dentre outros pontos, dos serviços socioassistenciais de caráter continuado pela sua duração no tempo. Os serviços não têm o fator temporal do final de vigência, pois são contínuos. Os Programas e os Projetos, em sua criação, possuem final de vigência predeterminado, o qual poderá ser prorrogado por meio de norma específica, porém ainda com prazo de execução delimitado. O PVAC tem por prazo de execução o período de duração da emergência ou calamidade pública e de sua desmobilização, disciplinada pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Blocos de financiamento: conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento federal ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade

II - Bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

IV - Serviços socioassistenciais: atividades continuadas, nacionalmente tipificadas por meio Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - Programas: ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais;

VI - Projeto: instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social;

VII - Receita: o resultado do somatório do saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recursos e das aplicações financeiras do exercício;

VIII - Competência: período a que se refere a despesa federal, conforme o cronograma de cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo repasse; e

IX - Equipes de referência: aquelas constituídas por servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial.

NOTAS DO ART. 2º

1. O artigo apresenta conceitos utilizados ao longo da norma, sendo importante o entendimento destes para leitura da Portaria.
2. No que tange aos conceitos de bloqueio e suspensão é importante frisar que a diferença entre os dois está na regra de restabelecimento do repasse. Na situação de bloqueio o repasse ocorre de forma retroativa quando ele é restabelecido, ou seja, serão transferidos os recursos não repassados no período. No caso da suspensão, os valores referentes ao período suspenso não serão repassados. É importante destacar que os momentos e as causas para suspensão e bloqueio estarão dispostos em normas próprias, além de dispositivos constantes desta portaria (art. 10, Parágrafo único, e art. 15).
3. Apesar de ser um serviço socioassistencial nacionalmente tipificado, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, cofinanciado por meio do componente PVAC, tem por prazo de execução o período de duração da emergência ou calamidade pública e de sua desmobilização, disciplinada pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, diferenciando-o dos demais serviços.
4. A fórmula da receita:

Soma dos saldos existentes ao final do exercício anterior

+ Repasse dos recursos no exercício

+ Soma dos valores obtidos com a aplicação financeira dos recursos

= Receita

5. A Portaria amplia o conceito de equipe de referência, incluindo outros tipos de servidores públicos, não apenas os efetivos, adequando a realidade existente nos municípios, estados e o Distrito Federal, resguardando a ideia da não precarização do SUAS. Veja que o Caderno de Orientações Técnicas sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS, publicado em 2016, já considerava essa visão ampliada dos servidores públicos que compõem as equipes de referência.

CAPÍTULO I - DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO

Art. 3º Os recursos federais destinados ao cofinanciamento dos serviços e ao incentivo financeiro à gestão são organizados e transferidos pelos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica;

II - Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial;

III - Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS; e

IV - Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

NOTAS DO ART. 3º

1. O artigo elenca os Blocos de Financiamentos existentes. Neste ponto, é importante verificar que os Programas e Projetos não aparecem como bloco, tendo em vista a sua natureza específica e característica temporal, com prazo de final para seu termo (vide Notas dos arts. 1º e 2º)
2. Os blocos de financiamento também se encontram regulamentados por meio do Decreto nº 7.788/2012 e pela Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB/SUAS).

Decreto nº 7.788/2012

Art. 7º O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB/SUAS)

Art. 56. O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de Blocos de Financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se Blocos de Financiamento o conjunto de recursos destinados aos serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e à sua gestão, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 57. Os Blocos de Financiamento se destinam a cofinanciar:

- I - as Proteções Sociais Básica e Especial, em seu conjunto de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente;
- II - a gestão do SUAS;
- III - a gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; e
- IV – outros, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento somente devem ser aplicados nas ações e nos serviços a eles relacionados, incluindo as despesas de custeio e de investimento em equipamentos públicos, observados os planos de assistência social e a normatização vigente.

§ 2º Os repasses fundo a fundo serão efetuados para cada Bloco de Financiamento, considerando a especificidade de seus componentes, com exceção dos recursos destinados a acordos específicos de cooperação interfederativa e a programas específicos que contenham regulação própria.

§ 3º Os Blocos de Financiamento poderão ser desdobrados para facilitar a identificação dos serviços socioassistenciais para os quais se destinavam originariamente. (...)

Art. 77. Os critérios para repasses do cofinanciamento de programas e projetos socioassistenciais constituem objeto de normatização específica.

Parágrafo único. As metas dos programas e projetos serão pactuadas na CIT e deliberadas no CNAS.

Art. 4º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial os serviços socioassistenciais já instituídos e tipificados e os que venham a ser criados âmbito de cada proteção.

Art. 5º O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do IGDSUAS observará seu regulamento específico

Art. 6º O Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGDPBF.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local IGDPBF observará seu regulamento específico.

Art. 7º Os componentes dos blocos de financiamento são as unidades de apuração do valor ser repassado aos entes, considerando os critérios de partilha e demais normas.

Parágrafo único. Os componentes dos blocos de financiamento diferenciam-se das atividades a serem desenvolvidas pelos serviços socioassistenciais ou das ações dos índices de gestão descentralizada.

Art. 8º Os recursos a serem transferidos para cada bloco de financiamento e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo FNAS em memórias de cálculo, disponibilizadas em instrumento eletrônico em até 5 (cinco) dias após o repasse.

Art. 9º Os recursos destinados aos programas, projetos, ao Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC e ao Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças - SPSBD-GC não serão repassados por meio dos blocos de financiamento. (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.135, de 4 de dezembro de 2025)

NOTAS DOS ARTS. 4º AO 9º

1. Os serviços socioassistenciais passam a ser os componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, com exceção do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, cofinanciado por meio do componente PVAC, e Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças - SPSBD-GC, financiado por meio do componente do Programa Criança Feliz. Isto significa que os valores das parcelas de cada serviço compõem o recurso total a ser repassado e executado sob a lógica de blocos.
2. Os componentes não podem ser confundidos com os serviços em si, que serão executados, pois o serviço como componente é apenas a unidade de repasse que compõe o bloco e o serviço atividade é o que deverá ser executado com o recurso do bloco como um todo.
3. O FNAS registrará no Relatório de Parcelas Pagas e em outras plataformas do Ministério, os valores repassados por componente ao Bloco de Financiamento, disponibilizado com acesso público. As transferências também estão detalhadas no novo sistema de prestação de contas, denominado AgilizaSUAS.
4. Os recursos destinados aos programas, projetos, Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC e do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças - SPSBD-GC não serão repassados por meio dos blocos de financiamento. A transferência ocorrerá em contas correntes específicas para cada uma das ações mencionadas, de forma que os recursos de finalidades distintas não se misturem, resguardando o nexo de causalidade na sua execução.

CAPÍTULO II - DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC encaminharão ao FNAS as informações necessárias para a realização da transferência do cofinanciamento federal.

Parágrafo único. A SNAS e a SENARC poderão suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços e programas, respeitadas as normas que regem as matérias.

NOTA DO ART. 10

Este artigo cita os exemplos de medidas administrativas que a SNAS e a SENARC poderão tomar frente às situações apuradas no âmbito do monitoramento da execução dos recursos. As medidas administrativas adotadas pela SNAS estão disciplinadas em diversos normativos e não se exaurem na Portaria MDS nº 1.043/2024. Esse artigo não impede que portarias específicas de cada serviço, programa, projeto ou apoio a gestão disciplinem ações próprias para sua execução e monitoramento.

Art. 11. Os recursos da parcela do cofinanciamento federal serão transferidos aos fundos assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I - As especificidades dos componentes de cada bloco de financiamento; e

II - As especificidades dos programas e projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FNAS providenciará, para cada bloco de financiamento, programa, projeto Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC a abertura de conta corrente específica e vinculada aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

NOTAS DO ART. 11

1. Os recursos serão repassados conforme as normas específicas que estabelecem os critérios de partilha e a quantidade das parcelas a serem repassadas, ou seja, se o repasse será trimestral, anual ou mensal, como ocorre, por exemplo, com o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e o PROCAD, os quais possuem momentos de repasse distintos e critérios de partilha diferenciados.
2. Outro ponto é que o FNAS só abrirá as contas dos entes que possuem CNPJ específico do Fundo de Assistência Social, em conformidade com o regulamento da Receita Federal.

Art. 12. Conforme disponibilidade orçamentária e financeira, o FNAS poderá repassar valor parciais para os programas, projetos e blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos I a III, acordo com seus componentes.

NOTAS DO ART. 12

1. O artigo disciplina que o FNAS poderá repassar valores parciais dos componentes, blocos, programas e projetos conforme a disponibilidade financeira. Assim, o FNAS poderá pagar parte de um componente ou parte dos recursos dos blocos, por exemplo, observada a disponibilidade do orçamento e da existência do financeiro para a efetuação da transferência. Nesse sentido, é importante ter em mente o preceito constitucional do art. 167, inciso II:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

2. É importante destacar que este artigo não se aplica ao Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 13. Os repasses dos recursos referentes aos programas, projetos e blocos de financiamento ficam condicionados ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

NOTAS DO ART. 13

1. Os recursos do cofinanciamento federal são depositados em conta bancária específica aberta pelo FNAS junto ao Banco do Brasil, e deverão ser geridos nestas contas, sendo vedada a movimentação de recursos federais fora das contas vinculadas, salvo o disposto § 2º do art. 18 da Portaria MDS nº 1.043/2024.
2. Os recursos serão automaticamente aplicados pelo Banco, se o gestor não os aplicar na caderneta de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal. A aplicação automática tem como característica de aplicação de curto prazo. A modalidade automática é a melhor opção, pois é de baixo risco e a carteira é lastreada prioritariamente em títulos do Tesouro Nacional.
3. Salienta-se que só será possível a aplicação em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal. Os recursos federais não podem ser aplicados em fundos que tenham risco de perdas de valores, tais como aqueles vinculados a bolsa de valores e o mercado de ações, atrelados à variação cambial, letras de créditos imobiliários e agropecuários (LCI e LCA) entre outros.
4. Os rendimentos de aplicação financeira não se diferenciam dos recursos repassados pelo FNAS, ou seja, as regras de execução e prestação de contas são as mesmas.
5. A vedação contida no § 4º do art. 13 refere-se a alguns mecanismos que agregam diversos saldos das contas vinculadas ou não para realizar a aplicação financeira ou utilização no pagamento de despesas. Esses mecanismos, tal como a execução extra conta específica podem inviabilizar o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita (recurso federal) e a despesa, o que poderá ensejar a reprovação da prestação de contas e abertura de Tomada de Contas Especial.

Art. 14. Os recursos do cofinanciamento federal deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira oficial federal que possua Acordo de Cooperação Técnica - ACT com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, e enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

§ 1º O ACT com a instituição financeira deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Cabe ao ente receptor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.

Art. 15. Serão suspensos os repasses federais para o Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS no caso em que o Conselho de assistência social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, no prazo estabelecido no art. 60 desta Portaria, em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 1º A suspensão do repasse de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS ocorrerá a partir do mês subsequente ao do descumprimento do prazo previsto no caput.

§ 2º Apenas será restabelecido o repasse após as informações de todos os exercícios, com o prazo de preenchimento encerrado, tiverem sido enviadas eletronicamente ao FNAS por meio do instrumento disposto no art. 60.

§ 3º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total do último instrumento pendente de informação e envio ao FNAS.

§ 4º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas até o término período de preenchimento do parecer do Conselho de assistência social,

desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

NOTAS DO ART. 15

1. O ente que, após o prazo final do ciclo de preenchimento das informações, no AgilizaSUAS, sobre a execução dos recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, não finalizar o instrumento ou que o respectivo conselho não informar a aprovação total dos gastos terá o recurso do IGD SUAS suspenso até a regularização da situação.
2. O gestor deverá ficar atento aos prazos estabelecidos no § 2º do art. 60, nos §§ 3º e 4º do art. 37 e no art. 83 da Portaria MDS nº 1.043/2024.
3. O repasse de recursos do IGDSUAS será suspenso, sem o pagamento retroativo de parcelas, a partir do mês seguinte ao término do prazo estipulado para o envio do parecer do conselho com a respectiva aprovação das contas.
4. Só haverá o reestabelecimento do repasse do IGDSUAS, se o preenchimento no AgilizaSUAS e no Demonstrativo Sintético de todos os exercícios em que já ocorreram o término do prazo de preenchimento estiver devidamente aprovado com o parecer do conselho.
5. O reestabelecimento se dará no mês seguinte a data de finalização do último exercício pendente de finalização por parte do conselho, com a devida aprovação das contas.
6. Diferente do que ocorria com o Demonstrativo Sintético, o não preenchimento do sistema em determinado exercício não impede o preenchimento dos anos seguintes.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO

Art. 16. Para fins desta Portaria, os recursos serão executados exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, devendo sua utilização ser operacionalizada por meio de aplicativo disponibilizado pela instituição financeira oficial federal que tenha ACT com o MDS.

NOTAS DO ART. 16

1. Os pagamentos devem ser realizados diretamente das contas correntes específicas das transferências fundo a fundo realizadas pelo FNAS para os fornecedores dos bens adquiridos ou dos prestadores de serviço contratados.
2. Não são permitidos pagamentos por meio de cheques, dinheiro em espécie, cartões corporativos ou outros meios que não identifiquem o recebedor. São permitidos os pagamentos por meio eletrônico, tais como TED's, Transferência entre contas do mesmo banco, Ordem Bancária e outras formas com a identificação completa do destinatário do recurso.
3. A exceção à regra está disposta no art. 18 desta Portaria.
4. Fica vedada a execução de recursos do cofinanciamento federal extra conta bancária específica. Caso ocorra tal movimentação, o gestor poderá ter a prestação de contas reprovada e ser instaurada Tomada de Contas Especial, a ser julgada no Tribunal de Contas da União.

Art. 17. A execução financeira dos recursos do cofinanciamento federal deve:

I - No caso dos blocos de financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos planos de assistência social de cada ente federado e demais normativos que os regem; e

II - No caso dos programas e projetos, ser compatível com os respectivos planos de assistência social e demais normativos que os regem.

NOTAS DO ART. 17

1. Na execução dos recursos do cofinanciamento federal referentes aos Programas, Projetos e aos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, o Gestor deverá avaliar a relação direta dos serviços com a finalidade estabelecida pelo MDS, bem como quanto ao cumprimento dos objetivos. Assim, a execução dos recursos deverá seguir os seguintes passos:
 - Atender à finalidade estabelecida pela NOB/SUAS (Resolução CNAS nº 33 de 12/12/2012 e as Portarias específicas de cada serviço, programa ou projeto);
 - Observar a Resolução Nº 109 de 11/11/2009, que estabelece a “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”, na qual estão enumerados os serviços tipificados e, a partir destes, a classificação dos recursos materiais, físicos e humanos necessários ao desempenho das atividades;
 - Verificar as categorias de gastos permitidas e vedadas na Portaria MDS nº 1.043/2024, arts. 20 ao 29.
 - Observar a Portaria Conjunta nº 163, de 4 de maio de 2001, quanto a consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, principalmente no que tange a classificação da natureza das despesas;
 - Na ausência de um “Manual” próprio de classificação da natureza das despesas, recorrer ao “Manual Técnico de Orçamento -MTO” publicado anualmente pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF e ainda no “Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP”
2. No caso dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família, deverão ser observadas as orientações contidas nos manuais sobre o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do SUAS.

Art. 18. A execução dos recursos do cofinanciamento federal deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos blocos de financiamento, programas e projetos.

§ 1º As parcelas do cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

§ 2º O gestor poderá transferir o valor para outra unidade administrativa do ente cofinanciado, para fins de pagamento de pessoal ou de tributos, ou em casos excepcionais em que ato normativo estadual ou municipal obrigue a execução descentralizada, desde que observadas as orientações do FNAS e resguardado o nexo de causalidade com a finalidade do recurso.

§ 3º É vedada a movimentação de recursos entre as contas vinculadas das transferências efetuadas pelo FNAS.

NOTAS DO ART. 18

1. Destaca-se neste ponto que as contas vinculadas ao cofinanciamento federal só poderão ter recursos federais, tendo em vista as especificidades relacionadas à execução financeira. Nesse aspecto, não é possível o depósito de recursos estaduais ou municipais nessas contas, salvo se os recursos transferidos forem advindos de devoluções como é o caso das normas específicas do IGD SUAS e Bolsa Família e do disposto no inciso I do art. 29 da Portaria MDS nº 1.043/2024, momento a partir do qual o recurso passa a estar vinculado às regras de utilização da conta específica.
2. No Caderno de Orientações Técnicas sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS, poderão ser encontradas as orientações necessárias para realização do pagamento autorizado pelo § 2º do art. 18 da Portaria MDS nº 1.043/2024.
3. Fica vedada a execução de recursos do cofinanciamento federal fora da conta bancária específica. Caso ocorra tal movimentação, o gestor poderá ter a prestação de contas reprovada e ser instaurada Tomada de Contas Especial, a ser julgada no Tribunal de Contas da União.
4. Também é vedada a movimentação de recurso entre as contas correntes específicas utilizadas para recebimento das transferências do FNAS. Tal como mencionado no item anterior, o gestor poderá ter a prestação de contas reprovada e ser instaurada o procedimento de Tomada de Contas Especial.

Art. 19. Os recursos dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II, podem ser utilizados para a oferta dos serviços socioassistenciais do respectivo

bloco, pactuados ou não, desde que sejam asseguradas as ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

NOTAS DO ART. 19

1. Vide as anotações do art. 2º e dos art. 4º ao 9º da Portaria MDS nº 1.043/2024.
2. Os recursos apurados e repassados de cada componente do Bloco de Financiamento podem ser utilizados na realização de qualquer serviço nacionalmente tipificado **que o ente tenha cofinanciamento federal ou não**, desde que isso não prejudique a execução das ações pactuadas ou gere descontinuidade das ações.

Art. 20. Os recursos do cofinanciamento federal transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais, programas e projetos podem ser utilizados:

I - Para aquisição de bens de consumo, classificados no Grupo de Natureza de Despesa – GND3;

II - Para contratação de serviços, classificados no Grupo de Natureza de Despesa – GND3;

III - Para contratação de empresas prestadora de serviços, para executar as atividades-meio necessárias a oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, nos ditames da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3, tais como:

a) serviços de segurança e vigilância;

b) serviços de limpeza;

c) serviços de transporte; e

d) serviços de copa e cozinha;

IV - Para pagamento dos profissionais que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 1993, classificados Grupo de Natureza de Despesa - GND1;

V - Para aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, sem uso anterior, restrito ao rol padronizado de itens da Portaria SNAS nº 104, de 14 junho

de 2024, ou norma superveniente, classificados no Grupo de Natureza de Despesa – GND4;

VI - para reparo, manutenção e adaptação, visando a conservação de bens imóveis, estritamente pertencentes à Administração Pública, observado ato específico do Secretário Nacional de Assistência Social, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3; (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.135, de 4 de dezembro de 2025)

VII - Para formalização de parcerias com organizações da sociedade civil para oferta dos serviços socioassistenciais, observada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, classificados no Grupo Natureza de Despesa - GND3;

VIII - Para a capacitação dos profissionais que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, conforme art. 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 7.788, de 2012, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3; e

IX - Outras despesas previstas nas normas que regulamentam os serviços socioassistenciais, programas e projetos.

Parágrafo único. Os recursos referentes a cada bloco de financiamento, programa e projetos devem ser utilizados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes, observado o disposto no art. 17.

NOTAS DO ART. 20

1. Os recursos transferidos para a execução dos serviços socioassistenciais, programas e projetos podem ser utilizados para pagamento das despesas relacionadas nos incisos deste artigo, com o detalhamento de regras específicas para alguns desse incisos nos art. 22 (inciso IV), 23 e 24 (inciso V), 25 e 26 (inciso VII), 28 (vedações gerais).
2. Importante definir que o gestor deve sempre respeitar as finalidades e objetivos dos recursos transferidos. Ainda que as despesas possam estar associadas às possibilidades trazidas no art. 20, essas devem estar estritamente vinculadas a oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos.
3. O inciso I e II trata sobre a possibilidade de utilização do recurso com aquisição de bens de consumo e contratação de serviços, vinculados diretamente a oferta dos serviços socioassistenciais, programas e

- projetos (vide art. 17). São os gastos que se referem à manutenção e funcionamento de serviços públicos, sem contribuir diretamente para a aquisição ou formação de bens de capital.
4. O inciso III trata sobre a possibilidade de contratação de empresas prestadora de serviços para executar atividades-meio necessárias a oferta dos serviços socioassistenciais. Refere-se a tarefas que não estão diretamente relacionadas ao objetivo principal do serviço socioassistencial, programa ou projeto, mas que são essenciais para o seu funcionamento. O inciso traz 4 (quatro) alíneas com serviços comuns para a operação dos equipamentos da assistência social. Todavia essa não é uma lista exaustiva, mas exemplificativa.
 5. O inciso IV prevê a possibilidade de pagamento dos profissionais que compõem as equipes de referência, sendo exclusivamente servidores públicos concursados, contratados por meio de processo seletivo simplificado, ou comissionados, em consonância com o art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993. Dentro dessa previsão existem diretrizes que devem ser observadas quando do pagamento de pessoal, disciplinadas no art. 22 (vide anotações do artigo). Os pagamentos de pessoal e encargos sociais se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa 1.
 6. O inciso V possibilita a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, restritos a uma lista exaustiva que deve ser observada quando da aquisição desses itens. A lista atual está publicada no anexo da Portaria MDS/SNAS n.º 47, de 29 de abril de 2025, que substituiu a Portaria SNAS nº 104/2024, com os itens adequados para cada um dos serviços socioassistenciais e de alguns programas. Os arts. 23 e 24 dessa portaria disciplinam a forma de execução dos recursos que serão destinados para a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos. Como esses bens são incorporados ao patrimônio do ente federado, as despesas aqui tratadas se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa 4.
 7. O inciso VI refere-se à possibilidade de uso dos recursos transferidos para os serviços socioassistenciais, programas e projetos para a realização de reparos, manutenções e adaptação dos imóveis estatais. Enquadram-se em reparos, manutenção e adaptação gastos que não estão associados a construção de novos imóveis ou ampliação dos já existentes, reformas que alterem as características de partes ou de todo o imóvel ou que tenham o sentido de restauração da edificação como

um todo. Importante ressaltar que foi publicada pela SNAS a Instrução Normativa nº 2, de 31 de outubro de 2025, que estabelece regras e diretrizes para a execução de reparos e manutenções em unidades públicas socioassistenciais com recursos do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), trazendo conceitos e parâmetros que identificam cada tipo de obra e serviço de engenharia e limita em valores o quanto pode ser utilizado em cada equipamento por ano para a execução dos serviços de manutenção, reparos e adaptações.

8. O inciso VII reproduz a possibilidade de transferência dos recursos do cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais, programas e projetos para custear a realização de parcerias com entidades e organizações que ofereçam as respectivas ações socioassistenciais. (art. 3º, inciso I; art. 6º-B, art. 7º; art. 9º; art. 10). As transferências realizadas para as entidades são classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 3.
9. O inciso VIII dispõe sobre a possibilidade de gastos dos recursos com a capacitação dos profissionais que compõem as equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos. Esses profissionais podem ter suas capacitações custeadas tanto com a contratação dos facilitadores e de cursos quanto para o pagamento de diárias, passagens, inscrições em eventos que ocorram em outras localidades e contribuam para a formação profissional do trabalhador, visando o aperfeiçoamento do serviço prestado. Essas despesas são classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 3.
10. O inciso IX prevê que outros normativos que regulamentem os serviços socioassistenciais, programas e projetos possam permitir outros tipos de gastos não relacionados na Portaria MDS nº 1.043/2024, apesar da abrangência ampla prevista.
11. É importante mencionar que o art. 28 dessa Portaria traz um rol de despesas que não podem ser executadas, incorrendo na devolução de recursos para a União e podendo culminar em na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.

Art. 21. A utilização dos recursos referentes aos blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos III e IV, deverá observar os normativos específicos que regem a matéria.

NOTA DO ART. 21

No caso dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família, deverão ser observadas as orientações contidas nos manuais sobre o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do SUAS.

Art. 22. O percentual máximo para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será apurado para cada exercício, considerando as despesas realizadas com recursos dos programas, dos projetos e dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II.

§ 1º Compõem a folha de pagamento das equipes de referência:

I - Remuneração, vencimentos ou subsídios;

II - Encargos sociais;

III - Contribuições previdenciárias;

IV - Adicionais, gratificações e abono

V - Diárias; e

VI - Benefícios e auxílios.

§ 2º O pagamento dos adicionais, gratificações, abonos e diárias, previstos nos incisos IV e V do § 1º deste artigo, está condicionado à previsão das vantagens em normas locais.

§ 3º O percentual de que trata o caput será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial e para cada programa ou projeto.

§ 4º A adequação ao percentual permitido para gasto com a equipe de referência será obtida pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada.

§ 5º Será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite percentual estabelecido e apurado na forma deste artigo.

§ 6º Os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza, não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência.

§ 7º São vedados:

I - A aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal efetivo e gratificações de qualquer natureza a servidor público, conforme disciplinado no art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 7.636, de 7 de dezembro de 2011;

II - O pagamento de servidores que não integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos;

III - O pagamento de rescisão trabalhista ou congênere; e

IV - A contratação de Organizações da Sociedade Civil - OSC, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações Sociais - OS ou demais entidades e empresas para fornecer mão-de-obra temporária nas funções exercidas exclusivamente pelas equipes de referência.

NOTAS DO ART. 22

1. O art. 22 traz regramentos específicos que devem ser observados acerca do pagamento de profissionais das equipes de referência, conforme o art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993 e do art. 20, inciso IV, da Portaria MDS nº 1.043/2024.
2. O inciso IX do art. 2º dessa portaria conceitua a composição das equipes de referência, constituída pelos servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais, programas e projetos.
3. É importante esclarecer que o percentual calculado para pagamento de recursos humanos deve ser feito conforme estipulado no art. 22 da Portaria MDS nº 1.043/2024.
4. O percentual que limite a possibilidade de gastos com pagamento de pessoal é definido por meio de resolução do Conselho Nacional de Assistência Social. Na data de publicação desse material, está em vigor a Resolução CNAS nº 17, de 21 de setembro de 2016, que alterou a Resolução CNAS nº 32, de 28 de novembro de 2011, permitindo o uso de até 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência do SUAS, desde que a utilização na integralidade

dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para o pagamento de profissionais não acarrete em prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do SUAS.

5. A Portaria regulamenta que o percentual para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo CNAS, será apurado considerando as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, com o pagamento de pessoal da equipe de referência no exercício de apuração, sendo que o percentual será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada (Receita apurada equivale a: saldo apurado no final do exercício anterior + os repasse de recurso do exercício corrente + os recursos obtidos em decorrência de aplicações financeiras durante o exercício).
6. O percentual será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e para cada Programa ou Projeto.
7. Salienta-se ainda que será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite estabelecido e apurado na forma do art. 22 da Portaria MDS nº 1.043/2014. Como o percentual hoje está fixado em 100%, não há apuração de valor gasto acima do permitido. Todavia, caso haja alteração no percentual, a regra passa a ser considerada.
8. Não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza.
 - O §1º do art. 22 define as possibilidades de pagamento com os recursos federais que podem compor a folha de pagamento de cada profissional. Dessa forma, é possível utilizar para:
 - remuneração, vencimentos ou subsídios;
 - encargos sociais, tal como FGTS;
 - contribuições previdenciárias, inclusive a parte patronal;
 - adicionais, gratificações e abono
 - diárias; e
 - benefícios e auxílios, como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-maternidade, entre outros.
9. O gestor ao realizar o pagamento dos adicionais, gratificações, abono, diárias devem estar de acordo com a previsão normativa local para seu

pagamento. O mesmo deve ser aplicado para os benefícios e auxílios, que apesar de não ter a determinação clara na portaria, deve-se observar que os pagamentos realizados aos servidores devem estar lastreados em normativos locais. Não se pode fazer pagamentos sem previsão legal (Princípio da Legalidade).

10. O §7º do art. 22 disciplina as vedações com relação aos pagamentos relacionados as equipes de referência e dos profissionais que as compõe. Assim, são vedados:

- Pagamento de servidores que não integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios. Nesse aspecto, podemos citar as equipes que cuidam da gestão da secretária e dos departamentos que as compõem, dos profissionais vinculados aos Fundos de Assistência Social e a gestão Orçamentária e Financeira e de outros profissionais que não estão **diretamente** envolvidos na oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos;
- Permanece vedada a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.636/2011, não se aplicando aos recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS o disposto no art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993.
- Deve ser observado que não podem ser efetuados pagamentos a servidores que não estejam vinculados aos serviços diretamente voltados para as finalidades do repasse do recurso. Podemos dar como exemplo o pagamento das equipes de referência do PAIF com recurso da conta corrente específica do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial ou de outra que não seja do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica;
- Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja.

11. O inciso IV do §7º traz uma vedação exclusiva a terceirização das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, programas e projetos, seja por contratação de OSCs, inclusive por meio de cooperativas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações Sociais - OS ou demais entidades e empresas que forneçam mão-de-obra.

12. Não se deve confundir a terceirização de mão-de obra das equipes de referência com a contratação de serviços específicos que não se confundam com as atividades exercidas pela equipe de referência. É possível, por exemplo, a contratação de um serviço voltado para o desenvolvimento de oficinas para o público de determinado serviço socioassistencial. Nesse caso, contrata-se um serviço e não a mão-de-obra ou postos de trabalho.

13. Para maiores informações deve-se ser consultado o Caderno de Orientações Técnicas sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS.

Art. 23. A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, disciplinada no art. 20, inciso V, dar-se-á no âmbito de cada serviço socioassistencial, programa e projeto, observada a obrigatoriedade de vinculação entre a finalidade do recurso de origem e a utilização dos bens.

§ 1º Quando a oferta do serviço socioassistencial, programa ou projeto findar antes transcurso do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, os equipamentos e materiais permanentes deverão ser destinados para outra oferta.

§ 2º O órgão gestor da política de assistência social deverá observar a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOB-SUAS, disposta na Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, ou norma superveniente, quando a utilização dos recursos federais envolver a aquisição de veículos.

§ 3º Os equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos dos blocos de financiamento disciplinados no art. 3º, incisos I e II, dos programas e dos projetos deverão ser destinados às unidades públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados às finalidades de cada repasse, pelos seguintes prazos:

I - No mínimo 3 (três) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de equipamento ou material permanentes; e

II - No mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de veículos.

§ 4º Após o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, caberá ao ente federativo avaliar e destinar os equipamentos, materiais permanentes e veículos conforme necessidade local.

§ 5º O gestor ficará desobrigado de cumprir o prazo estabelecido no § 3º deste artigo desde que efetue a devolução do valor de aquisição do bem adquirido com recursos federais, devidamente atualizado, na forma dos procedimentos estabelecidos na legislação que rege o SUAS.

§ 6º Excepcionalmente, com prévia aprovação dos respectivos Conselhos de assistência social, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por

meio de instrumento próprio, ceder às OSCs o uso dos equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos do cofinanciamento federal, os quais devem ser destinados exclusivamente para a execução dos serviços socioassistenciais, programas ou projetos.

Art. 24. O órgão gestor da política de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá realizar o registro contábil e patrimonial dos equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com recursos do cofinanciamento federal de que trata essa norma.

NOTAS DOS ART. 23 E 24

1. Os art. 23 e 24 trazem dispositivos complementares que devem ser observados quando o gestor realizar a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, conforme previsto no art. 20, inciso V, devendo ainda observar a Portaria MDS/SNAS n.º 47, de 29 de abril de 2025, que substituiu Portaria MDS nº 104/2024. A norma define um rol padronizado de veículos, equipamentos e materiais permanentes que podem ser adquiridos com recursos transferidos pelo Ministério.
2. Ao adquirir um bem de investimento (equipamentos, materiais permanentes e veículos), deve-se estar atento quanto a origem dos recursos utilizados, de forma a respeitar a finalidade e o objetivo de cada repasse federal. Para ilustrar o fato, se o gestor pretende comprar um computador com recursos do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica, o computador deverá ser utilizado na oferta de algum serviço socioassistencial nacionalmente tipificado da Proteção Social Básica, não podendo ser direcionado e utilizado em serviços da Proteção Social Especial ou com outros programas e projetos, salvo após as condições especiais trazidas nos demais parágrafos do artigo.
3. Quando o gestor realizar a aquisição de veículos, deverá ser observado as diretrizes da Portaria MDS nº 2.600/2018, quanto a padronização dos veículos e as especificações mínimas de categoria veicular. É importante a atenção para a adequação dos veículos a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social – MOB-SUAS, fortalecendo uma identidade visual e de qualidade na política de assistência social.
4. Como colocado no tópico 2 dessa anotação aos arts. 23 e 24, os bens adquiridos devem ficar vinculados a suas finalidades. Esses bens podem receber outra destinação, seja para a política de assistência social ou outra política pública, após os prazos definidos no §3º do art. 23. Para exemplificar, um veículo adquirido para servir ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos com recursos do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica, entregue a Administração Pública em

06/01/2025, só poderá ser destinado a um serviço de outro nível de proteção, a outro programa ou projeto ou ainda a política pública diversa à assistência social após 5 (cinco) anos da data da entrega, que pelo nosso caso seria a partir de 07/01/2030. Ainda assim, ele poderia ser utilizado por outros serviços da Proteção Social Básica durante o prazo de vinculação. Nota-se também que para os demais equipamentos e materiais permanentes, o prazo de vinculação a finalidade é de 3 (três) anos.

5. Outra forma de readequação do bem são os casos em que serviços, programas ou projetos são extintos ou tem sua execução findada. Nesses casos, também o gestor poderá dar uma nova destinação ao bem. Deve-se, entretanto, observar dois pontos importantes:
 - Se o bem foi adquirido com recursos do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica ou da Proteção Social Especial, o bem deverá ser transferido a outro serviço do mesmo nível de proteção, salvo não ser ofertado outro serviço do mesmo nível de proteção no território.
 - O bem deverá ser destinado obrigatoriamente a outro serviço socioassistenciais, programas ou projetos, devendo permanecer vinculado a política de assistência social até cumprido o prazo do §3º do art. 23.
6. Nos casos em que o gestor realizar a devolução em pecúnia com recursos próprios (não os recursos do cofinanciamento federal) ao FNAS, equivalente ao valor de aquisição do bem, com as devidas correções monetárias, pode-se destinar o bem a outra finalidade, inclusive de outras políticas públicas, sem a necessidade de cumprir o prazo estabelecido no §3º do art. 23.
7. Para situações excepcionais, os bens adquiridos para a oferta dos serviços socioassistenciais, programas ou projetos poderão ser cedidos para as entidades que ofertam os serviços socioassistenciais, programas ou projetos no território, salvaguardado observância a finalidade do recurso. Uma televisão adquirida com recursos do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial, por exemplo, só poderá ser cedida a instituição que oferte serviço deste nível de proteção, devendo estar vinculado estritamente a oferta desse serviço, não podendo ser usada para outra atividade dentro da entidade.
8. Os bens adquiridos com recursos federais do cofinanciamento dos Blocos de Financiamento, programas e projetos deverão ser patrimoniados pelo ente federado, com os devidos registros contábeis.

Art. 25. A Administração Pública, conforme art. 20, inciso VII, poderá formalizar parcerias com OSCs, estritamente para a oferta de serviços socioassistenciais, conforme o § 1º do art. 3º e o caput do art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º A parceria entre a Administração Pública e as OSCs deverá obedecer ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e demais normativos que tratam da matéria.

§ 2º Poderão ser custeadas com os recursos da parceria as despesas necessárias à oferta dos serviços socioassistenciais.

§ 3º Poderá ser previsto na parceria a remuneração da equipe encarregada diretamente da oferta do serviço socioassistencial, compreendendo as despesas com pagamentos de contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

§ 4º Fica vedado a execução dos recursos do cofinanciamento federal pelas OSCs referentes:

I - Ao custeio de despesas vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das OSC;

II - Ao pagamento de remuneração aos seus dirigentes;

III - À aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos; e

IV - à execução de obras, construções, ampliações, reformas, reparos, manutenções ou adaptações de imóveis próprios ou alugados pelas OSCs. (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.135, de 4 de dezembro de 2025)

Art. 26. Compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União executados direta ou indiretamente por estes.

§ 1º Por execução indireta, no âmbito das ações SUAS, entende-se aquela realizada por meio de parcerias firmadas pelos entes federativos com as entidades e organizações de assistência social, que contemplem recursos repassados pelo FNAS.

§ 2º Os entes federativos serão responsáveis pela boa ordem e conservação dos documentos comprobatórios das despesas, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços, programas e projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social, ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

NOTAS DOS ART. 25 E 26

1. Os art. 25 e 26 trazem dispositivos complementares que devem ser observados quando o gestor realizar parcerias com Organizações da Sociedade Civil voltadas para a oferta de serviços socioassistenciais, conforme previsto no art. 20, inciso VII.
2. Ao realizar as parcerias entre os órgão da gestão da polícia de assistência social com as entidades, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, bem como a Resolução CNAS nº 21/2016 que estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019/ 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -SUAS.
3. Tanto a Lei nº 8.742/1993 quanto a Resolução CNAS nº 21/2016 disciplinam que para a formalização de parceria, as entidades deverão possuir cadastro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, entre outros pré-requisitos.

Lei nº 8.742/1993

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - Constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - Inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - Integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

Resolução CNAS nº 21/2016

Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – Estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993;

III – Estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA.

4. De acordo com o caput do art. 25, apenas as entidades que prestam atendimento, que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal poderão ter suas parcerias custeadas com os recursos do cofinanciamento federal realizados pelos Blocos de Financiamento, programas e projetos. (vide art. 3º, §1º, da Lei nº 8.742/1993).
5. Na realização do Plano de Trabalho da parceria a ser formalizada entre a entidade e o ente federado, só poderão estar previstas despesas necessárias à oferta dos serviços socioassistenciais, podendo constar **a remuneração da equipe encarregada diretamente da oferta do serviço** socioassistencial, compreendendo as despesas com pagamentos de contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.
6. O Termo de Colaboração ou Fomento não poderão conter as vedações previstas no §4º do art. 25:
 - custeio de despesas vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das OSC, como pagamento de contadores, advogados e demais trabalhadores da entidade que realizam tarefas administrativas e de gestão da entidade.
 - pagamento de remuneração aos seus dirigentes, como diretores, presidentes, conselheiros e demais ocupantes de cargos de chefia e liderança da entidade.

- aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos. Veja que não é permitida a aquisição de bens que geram um aumento no patrimônio da entidade, podendo ser previstas apenas despesas vinculadas ao custeio das atividades (GND1 e GND3).
 - execução de obras, construções, ampliações, reformas, reparos, manutenções ou adaptações de imóveis próprios ou alugados pelas OSC.
7. Pelo mesmo motivo elencado acima, os recursos do cofinanciamento federal não podem ser utilizados para acrescer o patrimônio de instituições privadas. Outro ponto que deve ser considerado, é de que ao realizar uma parceria com a entidade, esta deve comprovar ao gestor público que possui as condições mínimas necessárias de infraestrutura para executar as ações previstas no Termo avençado.
 8. O art. 26 trata sobre a responsabilidade dos gestores da política de assistência social dos entes federados em zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União, sejam aqueles executados diretamente pela Administração Pública ou daqueles utilizados pelas entidades devido as parcerias firmadas.
 9. No caso da execução indireta, ou seja, aquela realizada por meio de parcerias firmadas pelos entes federativos com as entidades e organizações de assistência social, que contemplem recursos repassados pelo FNAS, os entes federados são responsáveis pelo acompanhamento, monitoramento e análise de prestação de contas da entidade, considerando a relação jurídica estabelecida entre o ente federado e a OSC na assunção da parceria. Dessa forma, o FNAS sempre irá solicitar as providências de indícios de impropriedades e irregularidades ocorridas no âmbito da entidade ao órgão gestor do ente federado, pois os responsáveis por zelar a execução dos recursos transferidos são seus recebedores diretos, os municípios, estados e DF.

Art. 27. Fica vedada a utilização dos recursos dos programas, dos projetos e dos blocos de financiamento referenciados no art. 3º, incisos I a III, para pagamento das despesas com:

I - Aquisição de cestas básicas, urnas funerárias, enxovais e outros itens que configurem benefício eventual;

II - Aquisição, para distribuição aos beneficiários, de órteses, próteses, itens inerentes à área saúde integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora Município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis;

III - a execução de obras, construções, ampliações ou reformas em imóveis públicos, salvo aquelas destinadas ao reparo, manutenção ou adaptação, previstas no art. 20, inciso VI; (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.135, de 4 de dezembro de 2025)

IV - a execução de obras, construções, ampliações, reformas, reparos, manutenções ou adaptações em imóveis privados, ainda que alugados para oferta estatal de serviços socioassistenciais, programas e projetos; (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.135, de 4 de dezembro de 2025)

V - A aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, que configuram a inversão financeira, classificados no Grupo de Natureza de Despesa – GND5; e

VI - O pagamento de despesas decorrentes de pagamento de impostos, taxas, multas, emplacamento, seguro e documentação de veículos, inclusive daqueles utilizados na oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos.

NOTAS DO ART. 27

1. Os recursos federais transferidos para os Blocos de Financiamento, programas e projetos não podem ser utilizados para custear os benefícios eventuais. Com previsão na Lei nº 8.742/1993, o financiamento dos benefícios eventuais é de competência exclusiva dos municípios, estados e Distrito Federal, não cabendo a utilização de recursos da União para pagamento de despesas com a aquisição de itens que se configuram dessa forma. (vide arts. 12 a 15 e art. 22 da Lei nº 8.742/1993).
2. De acordo com a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que trata sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões para distribuição aos usuários do SUAS itens

inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. Todavia, essa vedação não atinge a possibilidade de aquisição de alguns desses itens que se verificarem **imprescindíveis a oferta dos serviços socioassistenciais**, enquanto o usuário esteja no curso do atendimento no equipamento, inclusive de equipamentos e materiais permanentes permitidos na Portaria MDS/SNAS n.º 47, de 29 de abril de 2025, que substituiu a Portaria SNAS n.º 104/2024. A vedação estrita se dá quanto a distribuição desses itens aos usuários, com a configuração de benefício eventual.

3. **Não** é permitida em imóveis públicos e estatais a execução de construção de novas edificações ou ampliação das já existentes, reformas que alterem as características de partes ou de todo o imóvel ou que tenham o sentido de restauração da edificação como um todo. A norma autoriza apenas a utilização do recurso federal transferidos dos Blocos de Financiamento, programas e projetos em reparos, manutenção ou adaptação dos equipamentos, guardada a finalidade de cada recurso repassado. Para delimitar os parâmetros acerca dessas possibilidades, foi editada a Instrução Normativa n.º 2, de 31 de outubro de 2025, que estabelece regras e diretrizes para a execução de reparos e manutenções em unidades públicas socioassistenciais com recursos do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). (vide comentário do art. 20)
4. Para os casos de imóveis privados, ainda que alugados pelo poder público, a vedação se amplia para os reparos, manutenções e adaptações, cabendo ao dono do imóvel o custeio dessas despesas se necessário, sendo recomendável a previsão em contrato desta atribuição.
5. Não é permitida aquisição de imóveis já construídos e em utilização prévia ou que possuam donos, bem como a compra de outros bens usados. Os recursos federais poderão ser utilizados para a aquisição de equipamentos, materiais permanentes, veículos e bens de consumo novos, não utilizados anteriormente por particular ou pelo poder público. Para os imóveis, como já comentado acima, é vedada também a possibilidade de obras.
6. Também são vedadas as despesas vinculadas ao pagamento de impostos, taxas, multas, emplacamento, seguro e documentação de veículos, inclusive daqueles utilizados na oferta dos serviços socioassistenciais, programas e projetos. Conforme a Portaria MDS n.º 2.600/2018, essas

despesas devem ficar a cargo dos gestores responsáveis por esses veículos, não devendo onerar os recursos federais.

Art. 28. Não é permitido o ressarcimento com recurso do cofinanciamento federal às contas municipais e estaduais, referentes a despesas que tenham sido realizadas com recursos próprios ou com cofinanciamento estadual.

NOTAS DO ART. 28

1. No mesmo sentido que decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, o gestor não poderá realizar transferências das contas específicas dos recursos federais para as contas do município, estado ou DF a título de ressarcimento por gastos realizados com recursos próprios ou do cofinanciamento estadual.
2. O SUAS está calçado em uma gestão tripartite, onde os diversos entes federados devem participar do cofinanciamento da política, não havendo razão para que o recurso gasto pelo ente subnacional tenha que ser ressarcido por recurso da fonte federal. Em outro prisma, a movimentação prejudica a transparência do uso do recurso, deixando de estar identificado na saída da verba da conta corrente o destinatário final, impossibilitando o seu acompanhamento pelas instâncias de controle, com a perda do nexo de causalidade entre o débito e a despesa real ocorrida.
3. A movimentação em desacordo com o artigo poderá gerar solicitação de devolução de recursos à União, culminando com a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 29. A devolução de recursos provenientes de impropriedades ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento federal deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devidamente atualizado, tendo como favorecido o FNAS, salvo nos casos:

I - De devolução com recursos próprios do ente cofinanciado, para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos serviços, programas e projetos; e

II - Dos Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa

Bolsa Família e do CadÚnico, em que deverão ser observadas as sistemáticas e as normas do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família e do CadÚnico.

NOTAS DO ART. 29

1. A regra aqui é que em virtude de incorreções na execução dos recursos transferidos pelo FNAS, deve-se realizar as devoluções à União, por meio de recolhimento da GRU, dos valores gastos em inconformidade com a norma, com a devida atualização monetária, que deverá ser calculada da data do débito da conta corrente específica do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial, dos programas, dos projetos e do PVAC até a data do pagamento da GRU. Deve-se gerar o cálculo por meio da ferramenta de atualização de débito, presente no sítio eletrônico do TCU.
2. A exceção à regra são devoluções realizadas de forma espontânea pela gestão dos municípios, estados e DF que realizam a devolução dos recursos, ao identificar a falha, para a própria conta corrente específica das transferências do FNAS. Essa modalidade de devolução só está prevista, quando o gestor realiza a identificação e devolução no próprio exercício de ocorrência da impropriedade na sua execução.
3. Os Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico possuem mecânica própria, conforme legislação específica dos índices de apoio à gestão que os compõem, devendo a devolução ocorrer para as contas correntes dos respectivos Blocos, salvo se o dano apurado tiver ocorrido por fraude na formação do índice.

Art. 30. Após o fim da vigência dos programas, dos projetos ou da emergência ou calamidade que foi objeto de repasse do Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de GRU ao FNAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do programa, projeto ou da situação de emergência ou calamidade.

NOTAS DO ART. 30

1. Uma das características dos programas, projetos e dos recursos transferidos para atendimento em situação de emergência ou calamidade é sua temporalidade, sendo demarcado no tempo um início e um fim para sua de execução. Terminada a vigência, cessa o objetivo do recurso transferido, não podendo esse ser executado em outra ação socioassistencial, devendo o saldo ser devolvido à União por meio de GRU, salvo se a norma que instituiu o repasse ou outra específica traga regramento para o redirecionamento dos saldos após sua vigência.
2. As despesas que foram empenhadas e liquidadas (com o bem ou serviço adquirido já entregue pelo seu fornecedor ao poder público) podem ser pagas mesmo posteriormente ao período de vigência, com o remanescente do saldo existente na conta corrente. O que não pode ocorrer é a existência de novas execuções após o período determinado dos programas, dos projetos ou da emergência ou calamidade que foi objeto de repasse do Piso Variável de Alta Complexidade – PVAC.

Art. 31. Nos casos de devolução, por meio de GRU, ao FNAS de saldos das contas correntes dos blocos de financiamento, programas e projetos, o recolhimento deverá ocorrer sem atualização monetária sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras.

NOTA DO ART. 31

Diferente do que ocorre no Art. 29, em que a devolução original de uma execução em desconformidade com a legislação vigente, o art. 31 trata sobre devoluções para a União dos saldos remanescentes das contas correntes das transferências do FNAS. Quando solicitada a devolução dos saldos, seja pelo término da vigência de sua execução ou por outro motivo, bem como da devolução espontânea do gestor por não mais prestar a ação socioassistencial para que a verba foi transferida, basta que se realize a restituição dos saldos por meio de GRU, “zerando” a conta, sem a necessidade de qualquer atualização monetária.

Art. 32. Os recursos repassados para os programas ou projetos, cuja lógica de financiamento de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos programas ou projetos ou ainda em outra finalidade da assistência social, salvo disposição específica.

NOTA DO ART. 32

Os recursos que são transferidos após a execução do programa ou projeto, com a informação de sua execução encaminhada ao Ministério e avaliada pela unidade responsável, podem ser utilizados em despesas de quaisquer serviços, programas e projetos socioassistenciais desempenhados em âmbito local, observadas as vedações presentes na legislação do SUAS. Atualmente, o único recurso que se enquadra na regra do art. 32 é o BPC na Escola, onde o ente federado realiza a aplicação do questionário, por meio do SUASWEB, e é posteriormente remunerado por cada questionário realizado e cadastrado. Os saldos do AprimoraRede também se enquadram nessa situação.

Art. 33. A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada:

I - Pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e pelos Conselhos de assistência social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e prestação dos serviços, quanto aos recursos dos programas, dos projetos e dos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II; e

II - Pelos Conselhos de assistência social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados, quanto aos recursos dos blocos de financiamento referido art. 3º, incisos III e IV.

NOTAS DO ART. 33

1. Cabe à Secretaria Nacional de Assistência Social e aos Conselhos de Assistência Social acompanhar e fiscalizar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I e II do art. 3º.
2. Quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Bolsa Família, fica a cargo dos Conselhos de Assistência Social o acompanhamento e fiscalização da execução dos recursos repassados para este fim.

CAPÍTULO IV - DA REPROGRAMAÇÃO

Art. 34. Os saldos referentes aos blocos de financiamento referidos no art. 3º, incisos I e II, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do bloco de financiamento a que pertencem.

NOTAS DO ART. 34

1. Os saldos de recursos referentes ao cofinanciamento federal para os Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do respectivo bloco. Isso quer dizer, por exemplo, que o saldo do Bloco da Proteção Social Básica será reprogramado para o Bloco da Proteção Social Básica.
2. Deve ser observado que a reprogramação dos saldos não é interferida pela existência ou não de restos a pagar com os recursos em contas. O procedimento de reprogramação de relação com a possibilidade de uso do financeiro que passa de um exercício para o outro para realizar as despesas necessárias à oferta dos serviços socioassistenciais, sendo essas de novos empenhos ou de empenhos de exercício anterior. Lembrando que o superávit deve ser reconhecido no orçamento do exercício subsequente.
3. A reprogramação dos saldos remanescentes independe da continuidade da oferta dos serviços socioassistenciais durante o exercício.

Art. 35. Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio bloco a que pertencem.

Parágrafo único. Os recursos reprogramados dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico serão utilizados na forma dos normativos específicos que os regem.

NOTAS DO ART. 35

1. Os saldos de recursos referentes ao cofinanciamento federal para os Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do respectivo bloco. Isso quer dizer, por exemplo, que o saldo do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS será reprogramado para as ações desenvolvidas com os recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS.
2. Deve ser observado que a reprogramação dos saldos não é interferida pela existência ou não de restos a pagar com os recursos em contas. O procedimento de reprogramação de relação com a possibilidade de uso do financeiro que passa de um exercício para o outro para realizar as despesas necessárias à oferta dos serviços socioassistenciais, sendo essas de novos empenhos ou de empenhos de exercício anterior. Lembrando que o superávit deve ser reconhecido no orçamento do exercício subsequente.

Art. 36. Os saldos referentes aos programas, projetos e do Piso Variável de Alta Complexidade - PVAC, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio programa ou projeto ou no atendimento às emergências e calamidades a que pertencem, até o término de vigência destes.

NOTAS DO ART. 36

1. Os saldos de recursos referentes ao cofinanciamento federal para os Programas e Projetos poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para o respectivo Programa ou Projeto. Isso quer dizer, por exemplo, que o saldo do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS será reprogramado para o ACESSUAS até o término de sua vigência, salvo disposição contrária nos demais normativos que regem a matéria. (Vide art. 30 da Portaria MDS nº 1.045/2024).
2. Deve ser observado que a reprogramação dos saldos não é interferida pela existência ou não de restos a pagar com os recursos em contas. O procedimento de reprogramação de relação com a possibilidade de uso do financeiro que passa de um exercício para o outro para realizar as despesas necessárias à oferta dos serviços socioassistenciais, sendo essas de novos empenhos ou de empenhos de exercício anterior. Lembrando que o superávit deve ser reconhecido no orçamento do exercício subsequente.

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, dos programas e dos projetos terão suas prestações de contas declaradas em aplicativo eletrônico denominado AgilizaSUAS, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de assistência social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º O AgilizaSUAS poderá fazer uso de dados de outros sistemas informatizados para compor as informações referentes às prestações de contas.

§ 2º O AgilizaSUAS estará disponibilizado para preenchimento das informações referentes à prestação de contas de cada exercício a partir do respectivo 1º dia do ano.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o caput, realizar-se-á ao longo do exercício concomitante à execução dos recursos, findando o prazo em 1º de março do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

§ 4º Os gestores poderão finalizar seu preenchimento e encaminhar a prestação de contas para manifestação do respectivo Conselho de assistência social a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

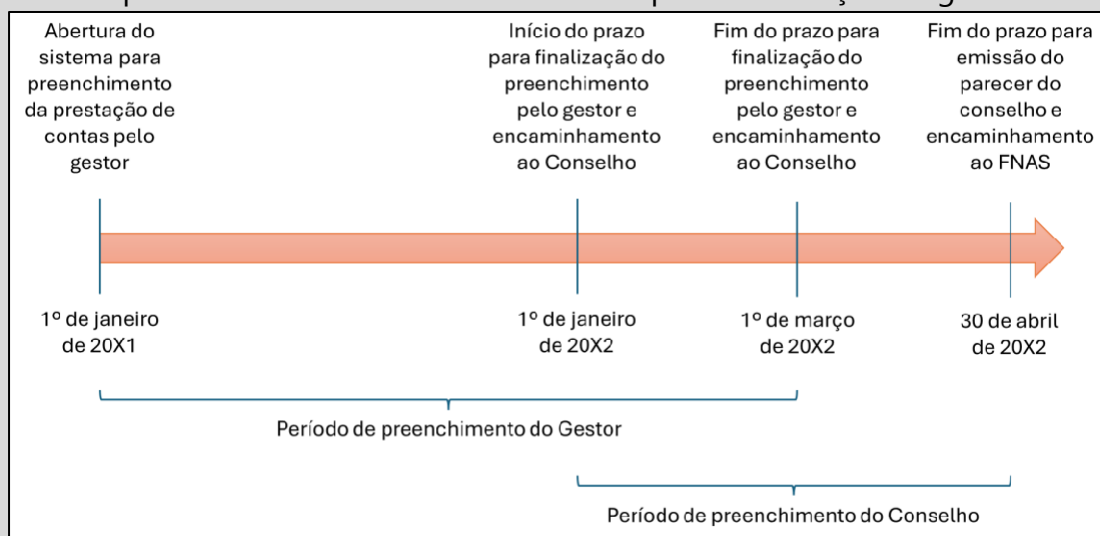
§ 5º O parecer do Conselho será disponibilizado para preenchimento após a finalização preenchimento da prestação de contas realizada pelo gestor.

§ 6º O Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar, por meio do Parecer do Conselho, acerca do cumprimento das finalidades dos repasses e da execução dos serviços, programas projetos socioassistenciais até o prazo de 30 de abril do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas.

§ 7º Os prazos contidos neste artigo poderão ser prorrogados por ato do Secretário Nacional de Assistência Social.

NOTAS DO ART. 37

1. A Portaria MDS nº 1.043/2024 disciplinou que os prazos para preenchimento pelo gestor das informações de preenchimento das prestações de contas dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, dos programas e dos projetos, no AgilizaSUAS, e o fornecimento de parecer do Conselho de Assistência Social serão fixos, com data de abertura e encerramento definida para qualquer exercício, conforme apresentado a seguir:
 - Abertura do sistema para preenchimento em 1º de janeiro do ano-base das contas (ex: o AgilizaSUAS abre para prestação de contas do exercício de 2025 em 1º de janeiro de 2025);
 - Data limite para preenchimento e encaminhamento da prestação de contas ao Conselho de Assistência Social em 1º de março do ano subsequente ao ano-base da prestação de contas. (Ex: a data limite para o gestor finalizar o preenchimento e encaminhar para emissão do parecer do conselho da prestação de contas do exercício de 2025 ocorre em 1º de março de 2026).
 - Data limite para preenchimento do parecer do conselho e encaminhamento para análise do FNAS em 30 de abril do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas. (Ex: a data limite para os Conselhos de Assistência Social finalizarem o preenchimento do parecer e encaminhar para avaliação do FNAS da prestação de contas do exercício de 2025 ocorre em 30 de abril de 2026).
 - O sistema permite que o gestor finalize a prestação de contas e encaminhe para emissão do parecer do conselho a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao ano-base da prestação de contas. (Ex: o sistema permite a finalização do preenchimento por parte do gestor e o respectivo encaminhamento para emissão do parecer do conselho da prestação de contas do exercício de 2025 a partir de 1º de janeiro de 2026).
 - O Conselho de Assistência Social terá o parecer habilitado para preenchimento no sistema somente após a finalização do gestor.



2. O preenchimento do AgilizaSUAS, nos termos desta Portaria, ocorrerá a partir do ano-base de 2024. (vide art. 83) Vale lembrar que as regras de execução entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.
3. O presente artigo da Portaria vem regulamentar o art. 30-C da LOAS e o § 1º do art. 8º do Decreto nº 7.778/2012.

Lei nº 8.742/1993

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Decreto nº 7.778/2012

Art. 8º A prestação de contas da utilização de recursos federais de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 4º, repassados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, será realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, que comprovará a execução das ações.

§ 1º Para fins de prestação de contas dos recursos federais de que trata inciso I do caput do art. 4º, considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos entes federados em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 27

§ 2º A prestação de contas, na forma do caput, será submetida à aprovação do FNAS.

4. O AgilizaSUAS poderá utilizar informações de outras bases de dados, como é o caso dos sistemas orçamentários e financeiros do FNAS, do CadSUAS, do EstruturaSUAS e do BB Gestão Ágil. (vide art. 40)

Art. 38. O acesso ao AgilizaSUAS, para preenchimento e encaminhamento da prestação de contas ao respectivo Conselho de assistência social, será concedido ao gestor do órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, devidamente cadastrado no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS e com data de mandato vigente no sistema.

§ 1º Cabe ao gestor da Política de Assistência Social no ente federativo a indicação do administrador adjunto no AgilizaSUAS, que será o responsável na ausência do titular, observadas as mesmas condições do CadSUAS presentes no caput.

§ 2º Nos casos em que o gestor ou seu adjunto forem presidente ou vice-presidente do Conselho de assistência social, concomitantemente, será concedido apenas perfil para operacionalização como gestor da Política de Assistência Social no ente federado, a fim de preservar o princípio segregação de função.

NOTAS DO ART. 38

1. Os secretários que gerem a política de assistência social terão perfil específico no AgilizaSUAS, sem a necessidade de cadastro exclusivo no sistema. O AgilizaSUAS utilizará para autenticação o usuário e senha do Gov.br e fará a checagem do CPF informado no acesso no CadSUAS. Se identificado que o CPF está cadastrado como Secretário e com mandato ativo, o perfil é associado automaticamente.
2. Como o CadSUAS não possui informações quanto ao responsável substituto do Secretário em seus impedimentos, o gestor da política de assistência social no ente federado poderá delegar essa atribuição sob o título de adjunto, para fins apenas de perfil no sistema, para outro profissional no AgilizaSUAS, desde que este também conste com o CadSUAS atualizado e que o profissional esteja vinculado ao ente federado.
3. Se o Secretário ou seu adjunto atribuído no sistema acumularem com a função de presidente ou de seu vice-presidente do respectivo Conselho de Assistência Social, este não poderá atuar no sistema pelo colegiado, sendo competente apenas para responder como gestor do ente federado.

Art. 39. O Conselho de assistência social deverá se manifestar no AgilizaSUAS, por intermédio de seu presidente ou de seu vice-presidente, desde que cadastrado no CadSUAS e com data de mandato vigente no sistema.

NOTAS DO ART. 39

1. O presidente ou o vice-presidente do Conselho de Assistência Social será o responsável por preenchimento e envio do parecer do conselho no AgilizaSUAS, observada a limitação apontada na anotação do item 3 do art. 38.
2. Os presidentes ou vice-presidentes dos Conselhos de Assistência Social terão perfil específico no AgilizaSUAS, sem a necessidade de cadastro exclusivo no sistema. O AgilizaSUAS utilizará para autenticação o usuário e senha do Gov.br e fará a checagem do CPF informado no acesso no CadSUAS. Se identificado que o CPF está cadastrado como conselheiro presidente ou vice-presidente e com mandato ativo, o perfil é associado automaticamente.

Art. 40. As informações referentes às movimentações financeiras deverão ser discriminadas pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal no aplicativo eletrônico disponibilizado pela instituição financeira oficial federal, com a qual o MDS tenha ACT para operacionalização dos repasses modalidade fundo a fundo.

Parágrafo único. Os prazos para preenchimento das informações referidas no caput serão equivalentes aos dispostos nos parágrafos 2º e 3º do art. 37.

NOTAS DE ART. 40

1. As informações referentes as movimentações financeiras das contas correntes dos recursos federais transferidos pelo FNAS serão preenchidas no BB Gestão Ágil, devendo contar a classificação das despesas, com o detalhamento da categoria e da subcategoria e do documento que comprove a despesa, preferencialmente a nota fiscal, mas podendo ser informado outros documentos. As instruções para o preenchimento do BB Gestão Ágil estão divulgadas em um guia específico disponibilizado nos canais de comunicação do FNAS.
2. Os prazos para informação no BB Gestão Ágil são os mesmos utilizados para o preenchimento do AgilizaSUAS (vide art. 37 e suas anotações). O Gestor deve estar atento, pois as informações preenchidas no BB Gestão

Ágil são transferidas para o AgilizaSUAS durante a madrugada. Isso significa que as informações do BB Gestão Ágil levam 1 (um) dia para refletir no AgilizaSUAS.

3. O gestor também precisará preencher informações complementares as do BB Gestão Ágil no AgilizaSUAS, como o detalhamento dos pagamentos realizado aos profissionais que integram as equipes de referência. As instruções para o preenchimento do AgilizaSUAS estão divulgadas em um manual específico disponibilizado nos canais de comunicação do FNAS.

Art. 41. Compete ao FNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de assistência social.

Parágrafo único. A análise efetuada pela FNAS compreende a utilização dos recursos federais para o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais, programas e projetos.

NOTA DO ART. 41

É importante frisar que a análise da prestação de contas efetuada pelo FNAS compreende tão somente a utilização dos recursos do cofinanciamento federal para o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, não atingindo os recursos do cofinanciamento estadual e municipal para estes fins. Também não cabe análise, por parte do FNAS, dos dados constantes no Demonstrativo Sintético dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e CadÚnico. (Vide art. 60 da Portaria MDS nº 1.043/2024).

Art. 42. Apenas serão aceitas prestações de contas realizadas na forma do art. 37, acarretando na devolução ao interessado da documentação encaminhada de outra forma, salvo quando a documentação for solicitada pelo FNAS.

NOTAS DO ART. 42

1. Só serão aceitas as prestações de contas que forem encaminhadas ao FNAS por meio do AgilizaSUAS. Documentações a título de prestação de contas, protocoladas no Ministério por meio físico ou digital, serão devolvidas ao remetente.
2. A exceção à regra ocorre nos casos em que o FNAS solicita a apresentação de documentos complementares a prestação de contas no AgilizaSUAS, cuja notificação se dará por meio de Ofício.

Art. 43. O FNAS poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

§ 1º O FNAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - Apresentação da prestação de contas retificadora em meio eletrônico mediante reabertura do AgilizaSUAS;

II - Apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III - Devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, podendo haver prorrogação de prazo uma única vez, por no máximo igual período.

§ 3º Os prazos serão contados conforme estabelecido no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º As diligências poderão ser realizadas por via postal com aviso de recebimento, por meio digital ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo FNAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial da União.

§ 6º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas, ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, poderá ser emitido relatório final acerca das contas, salvo na hipótese de o FNAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

NOTAS DO ART. 43

1. Quando da análise da prestação de contas pelo FNAS for verificado alguma pendência por parte do gestor ou ainda houver indícios de impropriedades ou irregularidades na execução dos recursos federais transferidos, o FNAS poderá expedir notificações aos entes federados solicitando esclarecimentos complementares, podendo ocorrer por meio de retificações na prestação de contas encaminhada, com apresentação de justificativas ou documentos junto ao FNAS (vide art. 42) ou ainda indicando a necessidade de devolução de recursos para sanar o problema evidenciado.
2. As notificações poderão ocorrer tanto por meio físico como por meios eletrônicos, desde que permitam a confirmação de recebimento pela parte interessada. Caso não seja possível a entrega de correspondência ao destinatário, utilizados os cadastros federais disponíveis para consulta por parte do FNAS, os responsáveis serão notificados por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União.
3. O prazo para manifestação dos interessados das notificações expedidas pelo FNAS, visando a regularização das prestações de contas dos entes federados, será de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da notificação. Os interessados poderão se manifestar por meio de ofício protocolado junto ao Ministério, endereçado ao FNAS, solicitando prorrogação do prazo concedido, por no máximo mais 20 (vinte) dias corridos, uma única vez.
4. A contagem de prazo corrido segue a regra determinada na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Quando o prazo vencer sábado, domingo ou feriado, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.
5. Uma vez notificado o interessado sobre o fato a ser regularizado, tendo o prazo findado sem a manifestação do responsável ou ainda que tenham sido prestadas informações insuficientes ou incompletas, incapazes de sanar os indícios de irregularidade de forma parcial ou completa, o FNAS não precisará encaminhar nova notificação ao interessado sobre o mesmo tema e emitirá o relatório final acerca da prestação de contas do ente federado.

Art. 44. Os débitos apurados poderão ser objeto de parcelamento, nos termos da norma publicada pelo MDS que regulamenta a matéria.

NOTA DO ART. 44

O parcelamento de débitos apurados pelo FNAS está regulamentado na Portaria MDS nº 904/2023. Deve-se seguir as diretrizes que constam no referido normativo para efetivação e validação da solicitação de parcelamento de débitos.

Art. 45. O FNAS deverá analisar a prestação de contas de forma conclusiva, observando os prazos para a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, estabelecidos pela Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, ou norma superveniente que trate sobre a matéria.

NOTAS DO ART. 45

1. O artigo trata sobre o prazo que deve ser observado pelo FNAS para emissão do parecer final acerca das prestações de contas dos entes federados. Para tanto, o FNAS seguirá os prazos determinados pelo Tribunal de Contas da União, estabelecidos na Resolução TCU nº 344/2022, considerando as situações que ensejam em suspensão ou interrupção da contagem dos prazos.
2. Ainda que expirado o prazo, o TCU determina a continuidade do processo administrativo até que o órgão possa emitir parecer final. (vide IN TCU nº 98/2024)

Art. 46. O ordenador de despesa do FNAS verificará a regularidade das contas, decidindo:

- I - Pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - Pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;
- III - Pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e
- IV - Pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem em dano ao erário, não ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no termo conclusivo emitido pelo Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.

NOTAS DO ART. 46

1. Se verificadas qualquer impropriedade formal ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem danos ao erário, estas não ensejam sua reprovação ou reavaliação, sendo esta aprovada com ressalvas e o fato comunicado ao Tribunal de Contas da União.
2. A aprovação com ressalva ou a aprovação da prestação de contas não impedem que o gestor tenha penalidades atreladas à execução do recurso, tendo em vista o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Mesmo na instância administrativa, vale ressaltar que a apuração do FNAS ao avaliar as contas refere-se a atos que resultem em danos ao erário, não inviabilizando outras apurações com escopos distintos.
3. Nos casos em que existirem indícios de irregularidades, mesmo após a análise a aprovação da prestação de contas, está poderá ser reaberta para averiguação, incidindo posterior reprovação caso comprovada a irregularidade sem que haja a devida devolução dos valores.

Art. 47. Nos casos de rejeição da prestação de contas em que o valor do dano ao erário seja inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, o ordenador de despesas poderá aprovar a prestação de contas com ressalva.

NOTA DO ART. 47

Nos casos em que o dano identificado na prestação de contas for inferior ao valor especificado no normativo que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), o ordenador de despesas poderá aprovar a prestação de contas do ente federado com ressalva. (vide art. 2º, inciso II, da Portaria PGFN nº 819/2023)

Art. 48. O FNAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação.

§ 1º Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor das despesas para o exercício das contas em análise, a ser apurado no extrato bancário.

§ 2º Serão considerados omissos no dever de prestar contas os gestores que não enviarem a prestação de contas eletronicamente por intermédio do preenchimento do AgilizaSUAS.

§ 3º A prestação de contas será considerada recebida eletronicamente quando da devida autenticação de entrega, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor e parecer do Conselho.

§ 4º O AgilizaSUAS ficará disponível aos gestores omissos no dever de prestar contas para a apresentação extemporânea.

NOTAS DO ART. 48

1. A prestação de contas só será considerada entregue, e consequentemente o gestor não omissor, quando o município, estado ou Distrito Federal finalizar o preenchimento da prestação de contas no AgilizaSUAS juntamente com o Parecer do Conselho de Assistência Social, ambos devidamente autenticados.
2. Ainda que de forma extemporânea, o sistema permanecerá aberto e disponível para a apresentação da prestação de contas, que será analisada pelo FNAS, salvo no caso previsto no art. 57 da Portaria MDS nº 1.043/2024.

Art. 49. Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou tiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

NOTAS DO ART. 49

1. O art. 49 traduz o entendimento do TCU quanto a responsabilidade do gestor sucessor, conforme Súmula nº 230 daquele tribunal.

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou tiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

2. O fato previsto na súmula poderá ocorrer quando o sucessor tiver que em seu mandato preencher e encaminhar dados de prestação de contas de seu antecessor, seja por motivos de cassação ou reestabelecimento de mandatos, bem como de posse derivada de eleições dos chefes do executivo no ente federado.

Art. 50. São motivos para a reprovação parcial ou total da prestação de contas:

- I** - Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas;
- II** - Não execução total ou parcial do objeto da transferência;
- III** - Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- IV** - Impugnação total ou parcial das despesas realizadas;
- V** - Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução;
- VI** - Falta de devolução de saldo de recursos federais; e
- VII** - Outros motivos que ensejam em irregularidade, com existência de dano ao erário quantificável.

NOTA DO ART. 50

São apresentados os 7 (sete) motivos que após identificação na análise da prestação de contas podem gerar sua reprovação, parcial ou total. Em todos os casos são identificados os valores que ensejam em descumprimento das normativas e que recaem apuração de dano ao erário e os respectivos responsáveis pelo fato ocorrido.

Art. 51. Fica delegada competência ao Diretor-Executivo do FNAS para autorizar a suspensão ou cancelamento dos registros de inadimplência nos sistemas da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. A delegação mencionada no caput abrange as prestações de contas tratadas pelo FNAS, independentemente do período e da norma aplicada a cada transferência.

NOTA DO ART. 51

Dispositivo referente a procedimento administrativo do FNAS, o Diretor-Executivo do FNAS é a autoridade competente, no âmbito das prestações de contas dos recursos transferidos e tratados pelo órgão, para autorizar a suspensão ou cancelamento das inscrições dos registros de inadimplência. Fica registrado que os atos administrativos não são discricionários, tendo que serem cumpridas as exigências e sanados os fatos que motivaram a inscrição de determinada pessoa física ou jurídica nos registros de inadimplência nos sistemas da Administração Pública Federal.

Art. 52. O responsável pela verificação da regularidade das contas solicitará a abertura Tomada de Contas Especial - TCE, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos federais por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

NOTAS DO ART. 52

1. O ordenador de despesas do FNAS quando deliberar pela reprovação parcial ou total, bem como nos casos em que for verificada a omissão no dever de prestar contas, solicitará a abertura do procedimento de instauração da Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União.
2. Ainda que o valor apurado do dano ao erário seja inferior ao estipulado para uma Tomada de Contas Especial, o débito será registrado em sistema informatizado disponibilizado pelo TCU, denominado e-TCE, por força da Decisão Normativa TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016 e terão seus responsáveis registrados nos cadastros de inadimplência da Administração Pública Federal. (vide art. 55 da Portaria MDS nº 1.043/2024)

Art. 53. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

NOTA DO ART. 53

O art. 53 apenas replica determinação do art. 4º, §4º, da Instrução Normativa TCU nº 98/2024:

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.
(...)

§ 4º O Tribunal de Contas da União pode determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente das medidas administrativas adotadas.

Art. 54. O Diretor Executivo do FNAS atuará como tomador de contas nos procedimentos atinentes a TCE.

Art. 55. Nos casos previstos em normativo para a dispensa da instauração da TCE, os responsáveis identificados pelo dano ao erário, apurado nas prestações de contas

reprovadas de for parcial ou total, serão inscritos na conta "Diversos Responsáveis" no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, ou norma superveniente.

NOTA DO ART. 55

Ainda que o valor apurado do dano ao erário seja inferior ao estipulado para uma Tomada de Contas Especial, o débito será registrado em sistema informatizado disponibilizado pelo TCU, denominado e-TCE, por força da Decisão Normativa TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016 e terão seus responsáveis registrados nos cadastros de inadimplência da Administração Pública Federal.

Art. 56. No caso da apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do débito imputado, devidamente corrigido, ocorrer antes do encaminhamento da TCE ao TCU, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - Se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o FNAS deverá:

- a)** comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo; e
- b)** registrar a baixa da responsabilidade dos cadastros de inadimplência, conforme o caso; e

II - Se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FNAS deverá:

- a)** comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e
- b)** manter a inscrição de responsabilidade.

NOTAS DO ART. 56

1. Quando o gestor ou responsável por apresentar prestação de contas, tiver devolvido débitos imputados, devidamente corrigidos, ou apresentado documentação para sanar impropriedades apontadas na análise da prestação de contas, todas posteriormente ao prazo concedido, e o processo de instauração de Tomada de Contas Especial não tiver sido remetido ao TCU, o FNAS suspenderá o tramite do processo para realizar a análise dos fatos e documentos apresentados.
2. Caso as providências encaminhadas pelo responsável sanem os fatos apontados que ensejaram na instauração da TCE, o processo de contas será aprovado pelo ordenador de despesas do FNAS, o procedimento de TCE será interrompido e o responsável terá seu nome retirado dos cadastros de inadimplência.
3. Caso as providências encaminhadas pelo responsável não sanem os fatos apontados que ensejaram na instauração da TCE, o procedimento de TCE terá continuidade e o responsável terá seu nome mantido nos cadastros de inadimplência.
4. O mesmo procedimento se aplica as situações de dispensa de Tomada de Contas Especial, que ainda culminam com o cadastro no e-TCE e na inscrição do responsável nos cadastros de inadimplência da Administração Pública Federal

Art. 57. No caso da apresentação da prestação de contas ocorrer após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o interessado será comunicado para remeter a documentação ao referido Tribunal.

Art. 58. No caso do recolhimento do débito imputado ocorrer após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o referido Tribunal será comunicado do fato.

Parágrafo único. O FNAS aguardará o pronunciamento do TCU para tomar as medidas administrativas necessárias.

Art. 59. Fica vedado o parcelamento dos débitos imputados após o encaminhamento da TCE ao TCU.

NOTAS DO ART. 57 A 59

1. As diretrizes desses artigos tratam sobre a situação oposta do art. 56, ou seja, quando o gestor ou responsável apresentam a prestação de contas, devolvido débitos imputados, devidamente corrigidos, ou apresentam documentação para sanar impropriedades apontadas na análise da prestação de contas, todas posteriormente ao prazo concedido, e o processo de instauração de Tomada de Contas Especial já tiver sido remetido ao TCU. Para as situações de apresentação da prestação de contas ou de documentação complementar após a instauração de TCE, essa deverá ser remetida diretamente ao Tribunal de Contas da União. Se o responsável fizer o encaminhamento ao FNAS, será comunicado a remeter a documentação ao Tribunal.
2. Nos casos em que for identificada devolução dos débitos imputados, após a instauração de TCE, o FNAS irá comunicar o fato ao TCU, para compor as peças que serviram de base para julgamento e Acórdão da Corte. Só após decisão do TCU, serão adotadas medidas administrativas no âmbito do FNAS.
3. Uma vez remetido ao TCU o procedimento de Tomada de Contas Especial, não serão mais aceitas solicitações de parcelamento dos débitos imputados. O parcelamento será objeto de solicitação e avaliação do TCU, de acordo com suas normas.

Art. 60. Os recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão, referenciados no art. 3º, incisos III e IV, terão sua execução registrada em instrumento eletrônico denominado AgilizaSUAS, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de assistência social competente, quanto à sua adequada execução e aplicação conforme normativos próprios.

§ 1º As informações dispostas no AgilizaSUAS, para os Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, são de caráter informacional para o MDS, não tendo valor de prestação de contas para o gestor federal, conforme normativos que disciplinam a matéria.

§ 2º Os prazos para preenchimento do gestor e do Conselho de assistência social respeitarão preliminarmente o disposto no art. 37, podendo ser definidos prazos próprios mediante ato do Ordenador de Despesa dos respectivos blocos.

§ 3º As regras relativas à prestação de contas desta Portaria não se aplicam aos Blocos de Financiamento constantes do caput, salvo disposição expressa.

NOTAS DO ART. 60

1. Conforme o art. 12-A da Lei nº 8.742/1993 e §4º do art. 14 da Lei nº 14.601/2023, o Índice de Gestão do SUAS e o Índice de Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico serão considerados para a União como prestação de contas dos recursos. Os dados presentes no AgilizaSUAS, para União, serão considerados de caráter informacional, cabendo aos Conselhos de Assistência Social seu acompanhamento e deliberação quanto a regularidade em seu uso.
2. Os prazos definidos no art. 37 da Portaria MDS nº 1.043/2024 se aplicam ao preenchimento das informações da execução dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico. Entretanto, podem ser editadas normas específicas que determinem prazos diferentes para seus preenchimentos.
3. Ainda que não configure como prestação de contas do Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS, o preenchimento do AgilizaSUAS e a aprovação do Conselho de Assistência Social são obrigatórios para a ocorrência de repasses de novos valores. (vide art. 15 da Portaria MDS nº 1.043/2024)

CAPÍTULO VI - DA GUARDA DOCUMENTAL

Art. 61. Os documentos comprobatórios da execução dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais incluídos aqueles transferidos por meio de programações de que trata a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente, além dos recursos do apoio ao aprimoramento à gestão descentralizada deverão ser organizados em processos administrativos.

Parágrafo único. Os processos mencionados no caput deverão ser estruturados de forma sequencial e devidamente identificados.

NOTAS DO ART. 61

1. O capítulo VI da Portaria MDS nº 1.043/2024 substitui a Portaria SNAS nº 124/2017, tratando sobre as diretrizes para a guarda documental e o arquivamento dos processos nos municípios, estados e DF, quanto a execução de recursos da política de assistência social.
2. As regras de guarda documental presentes na Portaria MDS nº 1.043/2024 se refletem para os recursos transferidos pelo FNAS aos Blocos de Financiamento, aos programas, aos projetos, ao PVAC e as programações realizadas por meio do EstruturaSUAS (ex-SIGTV), regulamentado pela Portaria MDS nº 1.044/2024, que revogou a Portaria MDS nº 580/2020.

Art. 62. Os responsáveis pela Política de Assistência Social nos Estados, Municípios e Distrito Federal deverão observar as disposições contidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, durante a gestão processual e documental.

NOTA DO ART. 62

Os documentos e processos que estarão sob a responsabilidade do órgão gestor da Política de Assistência Social nos estados, municípios e Distrito Federal devem observar o que preconiza a Lei de Acesso à Informação – LAI e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 63. Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos transferidos pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º No caso dos Blocos de Financiamento referenciados no art. 3º, incisos III e IV, os documentos deverão ser mantidos e guardados para fins de verificação da fidedignidade das informações dos índices de gestão pelo prazo de 10 (dez) anos da aprovação pelo Conselho de assistência social.

§ 2º Os processos e documentos, relativos aos recursos previstos no art. 3º, incisos I e II, deverão ser mantidos arquivados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da decisão de que trata o art. 46.

§ 3º Cabe ao ente federativo manter cópias de segurança dos processos e documentos em local diverso do arquivo original, por igual período.

NOTAS DO ART. 63

1. Os documentos referentes a execução dos recursos transferidos para os Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico deverão permanecer arquivados, devidamente identificados e em bom estado de conservação, por pelo menos 10 (dez) anos, contados da data de aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social no AgilizaSUAS. (vide o art. 74)
2. Os documentos referentes aos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial deverão permanecer arquivados, devidamente identificados e em bom estado de conservação, por pelo menos 10 (dez) anos, contados da data de emissão pelo ordenador de despesas do FNAS da decisão sobre a regularidade das contas.
3. Apesar de não estar explícito na norma, a mesma regra do §2º é aplicada aos documentos e processos referentes aos programas, projetos, PVAC e as programações disciplinadas pela Portaria nº 1.044/2024.
4. O gestor deverá manter cópias de segurança da documentação em local diverso do arquivo original, para evitar a perda por motivos de força maior e eventos climáticos, por igual período da documentação original.

Art. 64. A guarda dos processos e documentos deverá ser feita, preferencialmente, em meio eletrônico.

Parágrafo único. Em se tratando de processos físicos, esses devem:

- I - Ser constituídos por termos de abertura e encerramento; e
- II - Ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 65. Para fins de organização dos documentos, é imprescindível os órgãos gestores política de assistência social nos Estados, Municípios e Distrito Federal, autuarem processos específico identificados por exercício e conta corrente, preferencialmente em meio eletrônico, para:

- I - Procedimentos licitatórios; e
- II - Documentação comprobatória das despesas.

NOTAS DO ART. 65

1. Os processos que serão autuados para organização da documentação comprobatória, deverão ser segregados para cada conta corrente vinculada as transferências do FNAS, sendo aberto um processo novo a cada exercício.
2. Serão autuados processos separados para os procedimentos licitatórios para a aquisição de bens e serviços e para a anexação de documentação comprobatória das despesas.

Art. 66. Para efeitos de guarda, os processos e documentos deverão ser arquivados conforme a ordem cronológica dos eventos.

Art. 67. Os processos licitatórios para aquisição de bens ou serviços, cujas despesas sejam custeadas integral ou parcialmente com recursos oriundos do FNAS, deverão ser arquivados mantendo as identificações de que trata o art. 72.

Art. 68. A guarda dos processos constituídos conforme disposto no art. 61, e dos demais documentos eventualmente existentes, preferencialmente será de responsabilidade da unidade administrativa responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 69. Para composição dos processos licitatórios, consideram-se os seguintes documentos:

- I** - Termo de referência ou projeto básico;
- II** - Pareceres jurídicos pertinentes;
- III** - Declaração de dispensa/inexigibilidade de licitação, se for o caso;
- IV** - Edital de licitação;
- V** - Cotação de preços;
- VI** - Atas;
- VII** - Ato normativo de designação de Comissão de Licitação;
- VIII** - Documentação do licitante vencedor;
- IX** - Adjudicação da licitação;
- X** - Homologação da licitação;
- XI** - Cópia do contrato;
- XII** - Cópias das publicações oficiais pertinentes ao processo; e
- XIII** - Ato normativo de designação de fiscal do contrato.

NOTA DO ART. 69

O artigo apresenta a documentação mínima que deve ser observada na autuação dos processos que constarão os procedimentos licitatórios. O gestor poderá incluir outros tipos de documentos que julgar pertinente, para trazer melhor qualidade de informação e robustez ao processo.

Art. 70. Para composição dos processos da documentação comprobatória das despesas, consideram-se os seguintes documentos:

- I** - Justificativa da despesa;
- II** - Autorização do ordenador de despesa;
- III** - Nota de empenho assinada;
- IV** - Faturas e ordens de serviço;
- V** - Nota de liquidação;

VI - Cópias de ordens bancárias ou comprovantes de transferência; **VII** - notas fiscais; e

VIII - Extratos bancários.

Parágrafo único. Conforme a natureza da despesa realizada, deverão ainda compor os processos respectivos:

I - Instrumentos de parcerias formalizadas com entidades privadas;

II - Memorial fotográfico;

III - Relação ou relatório de recebimento de bens e serviços;

IV - Comprovantes de recolhimento à União (GRU); e

V - Folha de ponto dos profissionais das equipes de referência.

NOTA DO ART. 70

O artigo apresenta a documentação mínima que deve ser observada na autuação dos processos que constarão os documentos de suporte a execução dos recursos. O gestor poderá incluir outros tipos de documentos que julgar pertinente, para trazer melhor qualidade de informação e robustez ao processo.

Art. 71. Deverão ser arquivados em processo específico, identificados por exercício:

I - Relatórios de fiscalização in loco, se houver; e

II - Atas e resoluções do Conselho de Assistência Social.

NOTA DO ART. 71

O órgão gestor da política de assistência social deverá manter arquivado os documentos referentes a fiscalizações que porventura venha a realizar na oferta das ações socioassistenciais, bem como dos documentos gerados pelo Conselho de Assistência Social em sua função de controle social e órgão deliberativo da política de assistência social. Isso não isenta de que o Conselho de Assistência Social faça, de forma concorrente e complementar, a gestão e guarda dos documentos gerados pelo colegiado.

Art. 72. Em todos os documentos relativos às etapas das despesas (empenho, liquidação e pagamento) e nos documentos fiscais deverá haver identificação da origem do recurso e o respectivo número de conta corrente, com referência:

I - Ao bloco de financiamento, com a indicação do serviço ou apoio a gestão descentralizada;

II - Ao programa ou projeto; ou

III - A programação de que trata a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente, com a indicação de sua destinação.

Parágrafo único. A identificação que trata o caput é necessária para comprovação do nexo causalidade antes os recursos federais repassados e a despesa efetivamente realizada.

NOTA DO ART. 72

É fundamental que todos os documentos comprobatórios dos gastos realizados estejam devidamente identificados com a origem do recurso, identificação da conta corrente, a destinação e objetivo da despesa e o atesto de recebimento do bem ou da mercadoria, de acordo com a fase de cada despesas. Isso auxilia na compreensão e associação dos documentos a cada débito da conta corrente.

Art. 73. O ente cofinanciado deverá distinguir os documentos relacionados às despesas realizadas com recursos próprios e do cofinanciamento estadual daquelas realizadas com recursos cofinanciamento federal.

Art. 74. Os documentos que evidenciarem a aplicação dos recursos no fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, especialmente aqueles cuja origem seja percentual do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS e Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e Cadastro Único - IGD - PBF, deverão ser mantidos arquivados, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da Secretar Nacional de Assistência Social - SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. A aplicação automática pela instituição financeira oficial federal a que se refere o art. 14 e a execução dos recursos do cofinanciamento federal por meio eletrônico a que se refere o art. 16 estar condicionadas à disponibilidade da funcionalidade pela referida instituição.

NOTA DO ART. 75

A instituição financeira oficial federal com ACT junto ao FNAS, o Banco do Brasil já dispõe das soluções eletrônicas requisitadas pelas diretrizes constantes nos art. 14 e 16.

Art. 76. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 77. São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras as informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados ou integrados ao AgilizaSUAS.

Art. 78. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizarem implantações ou expansões de serviços socioassistenciais no prazo estipulado, ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de GRU, ao FNAS.

NOTA DO ART. 78

Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizaram a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução deverão como regra devolver o total de recursos repassados para esse fim, devidamente corrigidos, ao FNAS por meio de GRU. O ente ao devolver os recursos ao FNAS estará desobrigado de realizar a referida implantação ou expansão.

Art. 79. As informações extraídas dos sistemas do MDS serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos no âmbito do Ministério.

Art. 80. As instituições financeiras oficiais federais responsáveis pela manutenção das contas específicas, de que tratam esta Portaria, deverão adotar as seguintes medidas, conforme previsto em ACT e observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018:

I - Disponibilizar ao FNAS os extratos bancários das contas-correntes nelas domiciliadas, incluídas informações atualizadas; e

II - Publicar os extratos bancários das contas-correntes nelas domiciliadas em sítio eletrônico próprio.

Parágrafo único. As informações constantes do caput poderão ser publicadas nos canais próprios do MDS.

NOTAS DO ART. 80

1. O Banco do Brasil deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, sistemática para consulta pública contendo as informações dos extratos bancários das contas vinculadas as transferências do FNAS ao demais Fundos.
2. O Banco do Brasil também deverá dar acesso os extratos bancários e suas informações ao MDS. Essas informações se materializarão no AgilizaSUAS, de acesso público para consulta das movimentações financeiras das contas vinculadas as transferências do FNAS ao demais Fundos.

Art. 81. O FNAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento federal, em relatório eletrônico disponibilizado n canais de comunicação do MDS, para efeitos do determinado na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

NOTA DO ART. 81

As informações sobre os saldos e repasses dos recursos do cofinanciamento federal são de acesso público, podendo ser visualizado por meio do seguinte link: [Acesse clicando aqui.](#)

Art. 82. As informações dispostas pelos gestores e Conselhos de assistência social no Agiliza SUAS serão consideradas como públicas, condicionado o acesso ao desenvolvimento de perfil específico no sistema que garanta a segurança dos dados dispostos e conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018.

NOTA DO ART. 82

As informações presentes no AgilizaSUAS serão de acesso público, tão logo funcionalidade esteja desenvolvida na aplicação, resguardadas as informações que devem ser protegidas, conforme disposto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 83. A prestação de contas referente ao exercício de 2024 deverá ser realizada no AgilizaSUAS a partir de sua disponibilização aos responsáveis dos órgãos gestores da Política de Assistência Social, respeitados os seguintes prazos:

I - Até 30 de setembro de 2025 para o lançamento das informações pelos gestores, com o posterior encaminhamento ao respectivo Conselho de Assistência Social, para manifestação por meio de parecer disponibilizado no sistema; e

II - Até o prazo de 31 de dezembro de 2025 para a manifestação do Conselho de assistência social.

Parágrafo único. Os prazos estipulados poderão ser alterados por ato do Secretário Nacional de assistência Social, desde que devidamente justificado.

NOTAS DO ART. 83

1. A prestação de contas da execução do exercício de 2024 será realizada no AgilizaSUAS. Contudo, como se trata de um período de transição entre sistemas, terá o prazo de preenchimento diferente daquele estabelecido para os exercícios seguintes, conforme explicitado no art. 37.
2. Os gestores terão até 30 de setembro de 2025 para realizar o preenchimento das informações referentes ao ano-base de 2024 e realizar o encaminhamento da prestação de contas para que o Conselho de Assistência Social delibere sobre a execução da política de assistência social e do uso dos recursos federais.
3. Por sua vez, os Conselhos deverão emitir seu parecer e enviar ao FNAS para análise até o dia 31 de dezembro de 2025.
4. Assim que o gestor realizar seu preenchimento e finalizar a prestação de contas, encaminhando para o respectivo Conselho de Assistência Social, o colegiado já poderá iniciar o preenchimento do parecer do conselho, não precisando aguardar o término do prazo estipulado para o gestor.



Art. 84. Revogam-se:

I - A Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015;

II - A Portaria MDS nº 137, de 3 de outubro de 2016;

III - A Portaria SNAS nº 124, de 29 de junho de 2017;

IV - A Portaria MDS nº 967, de 22 de março de 2018;

V - A Portaria MC nº 942, de 17 de maio de 2019;

VI - A Portaria SNAS nº 30, de 2 de março de 2022; e

VII - A Portaria MC nº 837, de 7 de dezembro de 2022.

Art. 85. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.



REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

- BRASÍLIA, Caderno de Orientações Técnicas Sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS / Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Organizador: José Ferreira da Cruz et al. - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – 1ª ed. – Brasília: MDS, 2016

[Acesse clicando aqui.](#)

- Ferreira, Stela da Silva. NOB-RH Anotada e Comentada – Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2011. 144 p.; 23

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB/SUAS)

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria Conjunta nº 163, de 4 de maio de 2001

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria MDS/SNAS n.º 47, de 29 de abril de 2024

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Decreto nº 7.636, de 7 de dezembro de 2011

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Resolução CNAS nº 17, de 21 de setembro de 2016

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Resolução CNAS nº 32, de 28 de novembro de 2011

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, a Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria SNAS nº 104, de 14 de junho de 2024

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria MDS nº 1.045, de 24 de dezembro de 2024

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Decreto nº 7.778, de 15 de agosto de 2012

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria MDS nº 904, de 25 de julho de 2023

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Instrução Normativa TCU nº 98, de 27 de novembro de 2024

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Decisão Normativa TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

[Acesse clicando aqui.](#)

- BRASIL, Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997

[Acesse clicando aqui.](#)

BRASIL, Instrução Normativa SNAS/MDS nº 2, de 31 de outubro de 2025

[Acesse clicando aqui.](#)

BRASIL, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011

[Acesse clicando aqui.](#)

BRASIL, Resolução CNAS nº 9, de 15 de abril de 2014

[Acesse clicando aqui.](#)

Canais do MDS

Site do MDS

Clique e acesse!

Blog FNAS

Clique e acesse!

Rede SUAS

Clique e acesse!

Canais FNAS

Clique e acesse!



Aponte a câmera
do celular

FNAS
FUNDO NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

